



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.177, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4638/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário.

Art. 2º - O art. 611 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 3 (três) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário.

O prazo atual de 2 (dois) meses para instauração de tais processos por iniciativa dos sucessores da pessoa falecida é exíguo, considerando o período de luto vivenciado pelos familiares e pelo procedimento burocrático que antecede a abertura do processo de inventário.

Como consequência direta, temos considerável lentidão na obtenção por parte dos sucessores dos documentos necessários à ultimação do processo de inventário e partilha. Daí, a necessidade de dilatação desse prazo para instauração do processo.

Por isso, estamos propondo a ampliação de prazo para ampliar o prazo de instauração do processo judicial de inventário.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a exímia apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO
DE 2015
Art. 611

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO